



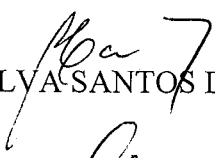
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002012/00-48
Recurso nº 164.691 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.040 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO SA
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE SÃO PAULO/SP

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que indeferiu pedido de restituição c/c compensação de créditos IRRF/CSLL/PIS, sob o argumento de já se ter esvaído o prazo prescricional para tal pretensão, nos seguintes termos:

Ementa: RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. – O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário

Inconformado, o contribuinte atravessou o Recurso Voluntário às fls. 73/79 defendendo, em apertada síntese, o prazo de 10 anos (tese dos “5 + 5”) para pleitear a restituição, como se extrai da argumentação abaixo transcrita:

“Como se sabe, o STJ, nas duas turmas, entende que a referida extinção dá-se com a homologação do lançamento, o que, na prática, resulta num prazo de 10 (dez) anos. Quando o Ato Declaratório usa tal expressão, recepciona o entendimento daquela Corte” (fls. 78).

Com tais considerações, pede a reforma do julgado e a homologação da compensação por ele efetuada.

O pedido de restituição ao PIS já foi julgado improcedente pelo antigo 2º Conselho de Contribuintes, que entendeu como termo “a quo” para o prazo decadencial de 5 (cinco) anos o pagamento do tributo indevido, nos termos do art. 165 c/c 168 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

O Recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao juízo de mérito.

Do que se presume do exposto das razões recursais, o suposto crédito do contribuinte seria devido em razão do pagamento a maior dos tributos indicados no pedido inicial. Assim, este relator leva como termo inicial para a contagem do prazo de decadência a data do pagamento indevido.

Nesse sentido, perfeitamente aplicável à espécie o entendimento já expresso no antigo Segundo Conselho de Contribuinte, quando do julgamento do pedido relativo ao PIS, cuja fundamentação adoto integralmente para o IRRF e a CSSLL, *verbis*:

Quanto ao PIS, há que se ressaltar que, a despeito dos valores apontados pela contribuinte como disponíveis e passíveis de restituição, não se pode concluir, de antemão, que estes valores, por si sós, representem créditos passíveis de restituição, vez que não foi encontrado nos autos deste processo quaisquer elementos que comprovem, de forma suficiente, as suas condições de indébitos fiscais. Em outros termos, o pedido de restituição protocolizado pela recorrente não apresenta fundamentação legal.

Além disso, há ainda o debate sobre o prazo decadencial aplicável aos tributos federais. Os arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, assim dispõem:

Código Tributário Nacional:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).”

Em face da já apontada ausência de fundamentação legal do crédito pleiteado pela recorrente para justificar a existência do indébito fiscal, considero que a data de extinção do crédito tributário ocorreu na data dos respectivos pagamentos. Assim sendo, válido é o entendimento, com base na legislação apontada, que o lapso quinquenal da decadência já havia se transcorrido quanto da apresentação dos pedidos de restituição e de compensação pela contribuinte, em relação exclusivamente à contribuição ao PIS.



Pelas razões acima exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, por já ter se operado a decadência ao pleito ressarcitório.

É como voto.


Eric Castro e Silva